



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025175-15.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada MARIA ZULEIDE ESTEVÃO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1025175-15.2018.8.26.0562
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS
APELADO: MARIA ZULEIDE ESTEVÃO CARDOSO
COMARCA: SANTOS
JUIZ PROLATOR: FERNANDO CÉSAR DO NASCIMENTO

VOTO Nº 113

APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA MÉDICA E A MORTE DO PACIENTE. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO PARA INDENIZAÇÃO. Laudo pericial que atesta conduta imperita do profissional de saúde. Nexo causal comprovado. Excludente de ilicitude não demonstrada. Valor da indenização que atende aos pressupostos da razoabilidade e proporcionalidade, diante das peculiaridades do processo. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 377/390, que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos morais, para condenar o município de Santos ao pagamento de indenização de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em razão de erro médico cometido por profissional do Hospital da ZN-Santos, que resultou na morte do filho da autora e julgou improcedente o pedido de condenação do Estado de São Paulo, por ausência de contribuição para o evento danoso. Correção monetária a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a contar do dano (Súmula n.º 54 do STJ). Considerando a parcial sucumbência, as despesas processuais foram repartidas igualmente entre a autora e o réu condenado, com observância do benefício da gratuidade da justiça concedida à autora. Em razão da sucumbência em relação ao Estado de São Paulo, a autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça

deferida à requerente.

O Município alega, resumidamente, que prestou serviços médicos adequados e que não foi demonstrado nexo causal entre a morte do filho da autora e da atividade desempenhada pelo hospital. Sustenta a aplicação do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e que o valor da indenização é excessivo e deve ser reduzido de acordo com os parâmetros indicados na apelação.

É o relatório.

Recurso da Municipalidade tempestivo e isento de preparo, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do CPC).

Intimada a fls. 405, a autora não apresentou contrarrazões.

A apelação preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecida.

Incontroverso que a responsabilidade civil do médico é de natureza subjetiva, cabe assinalar que no tocante aos hospitais, a matéria é tormentosa na doutrina e na jurisprudência, de modo que não se pode afirmar, *tout court*, que respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes.

Assinala Rui Stoco que “se o médico atuar no respectivo hospital mediante contrato de prestação de serviços, deve ser considerado seu preposto e este responderá pelos atos culposos daquele. Do mesmo modo, o hospital terá direito de reaver o que pagar através de ação regressiva contra o causador direto do dano” (*Tratado de responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: RT, p. 765).

Conhecido estudioso do assunto, Miguel Kfoury Neto sustenta com arrimo na doutrina estrangeira e em julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilidade civil do hospital não é aferida objetivamente, já que se põe em xeque justamente a atividade de um profissional liberal (médico) e, assim, há necessidade de se provar além do dano e do nexo causal, a culpa *lato sensu* do prestador do serviço, incidindo o § 4º do art. 14 do Código de

Defesa do Consumidor e não o § 3º. Arremata o citado autor:

“O dano médico deve ser apreciado a partir da análise do elemento subjetivo, da culpa, quer seja o profissional vinculado a estabelecimento hospitalar ou não. Objetarão os estudiosos das relações de consumo que a conclusão contraria o sistema do Código de Defesa do Consumidor, inteiramente voltado à responsabilidade objetiva. Dirão, mais, que, em havendo culpa do médico, o hospital poderá voltar-se, por direito de regresso, contra seu empregado. Acrescentarão, por fim, que ao consumidor/vítima interessa pleitear o ressarcimento da pessoa jurídica, economicamente mais poderosa”.

“Contrapõem-se a tais objeções os seguintes argumentos: a responsabilidade objetiva não se coaduna com a atividade médica, dada a singularidade do serviço prestado: curar os enfermos, salvar vidas; se houver culpa do médico, nada impede que o lesado proponha a demanda em face de ambos, pessoa física e jurídica, ou de apenas um deles” (*Responsabilidade civil do médico*. 6ª ed. São Paulo: RT, p. 200/201).

Em outras palavras, a responsabilidade civil do hospital é *subjetiva* no que toca ao exercício da ciência ou da arte médica pelos profissionais que lhe prestam serviços, à medida que “o art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa)” (STJ, REsp. 258.389-SP, 4ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, j. 15.6.2005).

Portanto, aplica-se na hipótese vertente a regra geral do art. 186 do Código Civil, bem como a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal no que toca à obrigação do hospital em indenizar pelo ato ilícito cometido por seus profissionais.

Os dados de convicção contidos nos autos são robustos e demonstram a negligência (culpa) no atendimento médico e o nexo de causalidade com o resultado danoso (morte), razão pela qual há o dever de indenizar.

Consoante decidiu o magistrado à luz da prova técnica, não impugnada por nenhum dado de convicção de mesmo valor probante, bem como da conhecida doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, “é indiscutível que sua atuação inadequada (do Município) contribuiu para o agravamento das condições de saúde de Luiz Henrique e intensificou desnecessariamente seu sofrimento, uma vez certificado pelo perito que **o tratamento de forma diversa promoveria melhores condições de saúde e uma evolução distinta do doente**” (fls. 384).

O laudo pericial de fls. 353/355 concluiu pela inadequação da alta concedida em 20/7/2018, ante a suspeita de síndrome de Guillain-Barré e do estado clínico do paciente. Afirmou também que em caso de suspeita da citada doença é indicada internação em unidade de terapia intensiva, o que não ocorreu por omissão do ente estatal.

É certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas para descartá-lo é preciso motivação com fulcro em elementos concretos, o que inexistia na hipótese vertente. A propósito, “não é somente aconselhável, mas também imperioso não se aparte o juiz do parecer pericial sem oferecer os motivos que o levaram a isso” (Moacyr Amaral Santos. *Prova judiciária no cível e comercial*, vol. V. São Paulo: Max Limonad, 1955, p. 326).

Presentes, pois, todos os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo causal entre a conduta e o resultado.

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Falha em atendimento médico. Má prestação de serviço público. Danos morais. É devida indenização pelo dano moral resultante da morte de esposa/genitora atribuída a demora de diagnóstico adequado. Prova suficiente a evidenciar o preenchimento dos pressupostos da

responsabilidade civil, notadamente o nexo de causalidade. Dano moral presumido. Indenização adequadamente arbitrada em R\$ 100.000,00 para cada autor. Recursos não providos” (Apelação / Remessa Necessária 1003752-42.2020.8.26.0428; Relator Coimbra Schmidt, j. 13/1/2025).

No arbitramento da indenização oriunda dos danos morais leva-se em consideração a natureza, a extensão e a repercussão da lesão, bem como a capacidade econômica dos envolvidos, de modo a compensar os prejuízos experimentados pela vítima sem que haja locupletamento e, de modo concomitante, punir o ofensor de modo adequado a fim de que não transgrida novamente. Tudo isso foi observado na bem lançada sentença, a qual atendeu aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Aliás, o montante pode até ser considerado módico se comparado ao estipulado no acórdão acima citado. Porém, não há irresignação da autora, tampouco desproporção ou inadequação do montante arbitrado pelo julgador.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

FAUSTO SEABRA
RELATOR